



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parecer Contábil nº 002/2026

Referência: Projeto de Lei nº 002/2026

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise contábil acerca do Projeto de Lei que “Disciplina a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário e dá outras providências”, fundamentado no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), com redação dada pela Lei Complementar nº 104, bem como no art. 270, XI, do Código Tributário Municipal de Afonso Cláudio.

A proposição visa regulamentar, no âmbito municipal, a possibilidade de extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que localizados no Município, livres e desembaraçados de ônus, e avaliados por comissão designada pela Administração Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CONTÁBIL:

1. Natureza Contábil da Operação;

A dação em pagamento configura forma legal de extinção do crédito tributário com contrapartida patrimonial, não representando renúncia de receita, mas sim modalidade alternativa de arrecadação.

Sob o aspecto contábil, a operação resultará em:

- Baixa do crédito tributário inscrito (ativo financeiro ou dívida ativa);
- Reconhecimento de ingresso de bem imóvel no Ativo Não Circulante – Imobilizado;
- Eventual registro de variação patrimonial aumentativa ou diminutiva, conforme diferença entre o valor contábil do crédito e o valor de avaliação do bem.

A operação deve observar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

2. Impacto Orçamentário e Financeiro;

A medida:

- Não gera despesa pública imediata;
- Não implica criação ou expansão de despesa obrigatória;
- Não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois trata-se de meio de satisfação do crédito existente.

Ao contrário, a proposta pode:

- Aumentar a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa;
- Reduzir custos processuais com execuções fiscais prolongadas;
- Melhorar indicadores de recuperação da receita municipal.

Não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da LRF, pois não se trata de criação de despesa.

3. Reflexos Patrimoniais;

A aceitação de bens imóveis:

- Incrementa o patrimônio público municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- Pode gerar receitas futuras mediante alienação, concessão ou utilização para fins públicos;
- Exige avaliação técnica prévia para evitar superavaliação e possível desequilíbrio patrimonial.

Recomenda-se que:

- A avaliação observe critérios técnicos de mercado;
- Haja laudo formal e registro contábil pelo valor justo;
- O imóvel seja incorporado ao patrimônio mediante registro imobiliário e tombamento patrimonial.

4. Riscos Contábeis e Controles Necessários;

Para segurança contábil e fiscal, recomenda-se:

- Previsão expressa de que o valor do imóvel não poderá exceder o valor do crédito tributário atualizado;
- Caso haja diferença, que seja quitada em moeda corrente;
- Instituição formal de Comissão de Avaliação com critérios objetivos;
- Registro detalhado no Sistema de Patrimônio Municipal;
- Observância às regras futuras de alienação (Lei de Licitações, se aplicável).

III – COMPATIBILIDADE COM INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

A proposta é compatível com:

- Plano Plurianual (PPA), por tratar de gestão e recuperação de créditos;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no tocante à melhoria da arrecadação;
- Lei Orçamentária Anual (LOA), não demandando dotação específica para sua implementação.

IV – CONCLUSÃO:

Sob o ponto de vista contábil, orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei que disciplina a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, encontra respaldo na legislação federal e municipal, não configura renúncia de receita, não gera aumento de despesa pública, pode contribuir para melhoria da recuperação da dívida ativa, é tecnicamente viável sob o aspecto contábil, desde que observados critérios rigorosos de avaliação e registro patrimonial.

Assim, este Setor Contábil manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do referido Projeto de Resolução, sob o aspecto técnico-contábil.

É o parecer.

Afonso Cláudio/ES, 23 de fevereiro de 2026.

Marcos Holz
Analista Operacional – contadoria
CRC-ES 11.258-O



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS HOLZ.** em **23/02/2026 09:04**

Checksum: **2A8029759CFB5A82D125081E2E69AEE1F5C24AF2C855ADA63A0441E7E1311319**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.